



Ofício n.º 0189-GP/2022

Em, 19 de agosto de 2022.


À Sua Excelência  
FERNANDA LINS DE MEDEIROS MAIA  
MD. Vereadora Presidenta da Câmara Municipal

Ao cumprimentar Vossa Excelência, tomo a iniciativa de encaminhar à judiciosa apreciação e deliberação do Projeto de Lei Complementar em anexo; que cria o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no âmbito do Município de São Fernando/RN.

Atente-se que há uma grande inadimplência, sobretudo de IPTU, já que a gestão anterior não distribuiu os boletos de referência 2019 e 2020. Esta condição de certo modo mascara a obrigação do contribuinte de arcar com juros e multas, considerando a inoperância da gestão, porém não afasta por completo a sua obrigação. De modo que, para evitar muita discussão considera-se justa a iniciativa de se oferecer a oportunidade de dispensa dos acréscimos a todos os contribuintes que desejarem aderir ao programa de recuperação fiscal.

Quanto a recuperação fiscal em si, lembre-se a todos os parlamentares com assento nesta Augusta Casa Legislativa que é um dever de qualquer gestor se empenhar na sustentabilidade fiscal, e isso somente será possível com atuação firme na instituição e cobrança dos tributos municipais.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos atenciosamente.

  
\_\_\_\_\_  
GENILSON MEDEIROS MAIA  
Prefeito Municipal

Recebido  
19-08-22

  
Isadora Izaura Santos Braga  
Secretária de Finanças  
CPF: 100.888.894-08



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 03/2022

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de São Fernando/RN – REFIS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO/RN, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 24 e 74, inciso I da Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de São Fernando – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos municipais relativos aos impostos, taxas, contribuições e outros débitos de natureza não tributária vencidos até 31/12/2021, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os já ajuizados, ocasião em que o sujeito passivo responderá pelos honorários sucumbenciais.

Art. 2.º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais do artigo anterior.

§ 1.º - O ingresso no REFIS implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 1.º, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

*[Handwritten signature]*  
Recebido  
19-08-22



§ 2.º - Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios.

Art. 3.º - A opção pelo REFIS poderá ser formalizada no período de até 180 (cento e oitenta dias) após a publicação da presente lei, mediante protocolo de Termo de Opção no setor de Tributação.

Art. 4.º - Os créditos tributários de que trata o art. 1.º, incluídos no REFIS, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1.º - Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados na data em que for solicitada a formalização do pedido de ingresso no REFIS pelo contribuinte.

§ 2.º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data do pedido de adesão pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios, atualizações monetárias e honorários para os processos ajuizados, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvando-se as disposições do § 2.º do art. 2.º desta Lei.

§ 3.º - Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para sujeito passivo que seja pessoa física;

II – R\$ 100,00 (cem reais) para sujeito passivo que seja pessoa jurídica.



§ 4.º - As parcelas do REFIS deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no dia seguinte ao do requerimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 5.º - O pedido de parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários e na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§ 6.º - No caso de débitos ajuizados, o optante deverá apresentar à assessoria jurídica municipal o recibo de pagamento de custas processuais, além dos honorários advocatícios estabelecidos conforme o novo código de processo civil.

§ 7.º - Os honorários serão pagos no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da Execução Fiscal, pela parte Executada, mediante depósito judicial vinculado aos autos respectivos.

§ 8.º - O valor de cada uma das parcelas determinado na forma dos parágrafos 3.º e 4.º será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC – para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente à data de consolidação do débito parcelado até o mês de efetiva liquidação de cada parcela.

§ 9.º - Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte optante:

I – para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e da multa;



II – para o pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas será concedido desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

III – para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas o desconto será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

IV – para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas o desconto será de 40% (quarenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

V – para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas o desconto será de 30% (trinta por cento) sobre o valor dos juros e da multa.

§ 10 – A suspensão da exigibilidade para fins de expedição de certidão positiva com efeito negativa será reconhecida após a comprovação do recolhimento da primeira parcela.

§ 11 – O não recolhimento da primeira parcela implicará no indeferimento da adesão ao REFIS.

§ 12 – O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida ainda que não seja deferido ou que ocorra o previsto no parágrafo anterior.

§ 13 – Para fins existencial, a multa de ofício é o acréscimo imposto pela Administração sobre débito suplementar apurado depois da consolidação do REFIS, e será de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor suplementar, abatida em 40% (quarenta por cento) se paga dentro do prazo de vencimento da Notificação de Lançamento.

Art. 5.º - O contribuinte será excluído do REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses, independente de qualquer notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial:



I – inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 6 (seis) alternadas, o que primeiro ocorrer;

II – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

III – falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

IV – falecimento ou insolvência do sujeito passivo quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente as obrigações do REFIS;

V – cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente as obrigações do REFIS;

VI – prática de qualquer ato ou procedimento que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamento de tributos municipais.

§ 1.º - A execução do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

§ 2.º - Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento.

Art. 6.º - Fica autorizado ao gestor deixar de executar judicialmente débitos fiscais que, quando consolidados a outros

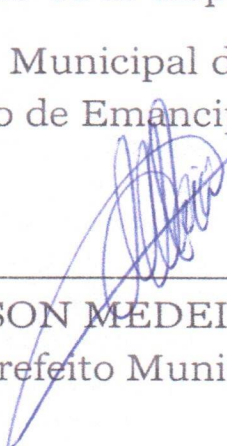


débitos do mesmo contribuinte, não ultrapassem o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Art. 7.º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei Complementar em havendo necessidade para a sua fiel execução.

Art. 8.º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de São Fernando/RN, 19 de agosto de 2022. 63.º Ano de Emancipação Política.

  
\_\_\_\_\_  
GENILSON MEDEIROS MAIA  
Prefeito Municipal

Lido(a) no Expediente da Sessão realizada na data subscrita e encaminhado(a) para a(s) competente(s) Comissão(ões) Sala das Sessões, 26 / 08 / 2022

  
\_\_\_\_\_  
Secretário

APROVADO em única discussão

por unanimidade dos edis presentes

em data Sessões, 21 / 10 / 2022

  
\_\_\_\_\_  
Secretário



Estado do Rio Grande do Norte

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88

PODER LEGISLATIVO

### **PARECER**

#### **(COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO)**

Após reunião com todos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, realizada em 23 de agosto de 2022, chegamos a seguinte conclusão sobre o Projeto de Lei Complementar nº 03/2022 do Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de São Fernando/RN – REFIS, e dá outras providências.



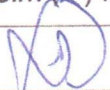
A matéria está afeta tanto a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Fernando/RN, com as prerrogativas e competências estabelecidas nos art. 54 seus incisos e alíneas, do Regimento Interno da Câmara Municipal, que apregoam as prerrogativas de analisar todas as matérias em tramitação na Edilidade, analisando-as sob o aspecto constitucional, jurídico e legal e também sobre o mérito das proposições; sugerindo ou promovendo as modificações que julgar necessárias, observando, para tanto, o que determina a Constituição Federal sobre a ordem técnica da matéria, além apregoar as prerrogativas de opinar sobre matérias em tramitação na Câmara, principalmente projetos relativos ao processo orçamentário do Município, sugerindo ou promovendo as modificações que julgar necessárias, observando, para tanto, o que determina a Constituição Federal/1988; veto que envolva matéria de ordem financeira; além de elaborar a redação final das proposições que compõem o processo orçamentário; acompanhar a execução orçamentária da Câmara, propondo as medidas necessárias ao seu bom andamento; e também sobre o mérito das proposições; além do atendimento aos atributos que as normas legais, para serem qualificadas como tal, devem possuir, elencadas pela Doutrina, dentre as quais se destaca a Novidade, a Abstratividade, a Generalidade, a Imperatividade e a Coercibilidade, o que é o caso do referido Projeto de Lei em comento.

Não foi apresentada qualquer Emenda.

Assim sendo, entendemos que o seu texto coaduna-se com as regras e técnicas para a sua feitura, emitimos PARECER FAVORÁVEL ao **Projeto de Lei Complementar nº 03/2022** de autoria do Prefeito Municipal, **OPINANDO PELA SUA APROVAÇÃO**, inclusive que seja deliberado em única discussão e votação na próxima sessão a ser realizada.

Câmara Municipal de São Fernando/RN, em 23 de agosto de 2022.

#### **VOTOS DOS INTEGRANTES** **DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PARECER**

Vereador Dionísio Eulámpio dos Santos Neto	Sim ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Não ( )	
Vereador Misael Bruno de Araújo Silva	Sim ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Não ( )	
Vereador Rubinaldo Dantas	Sim ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Não ( )	

**Vereador Misael Bruno de Araújo Silva**  
Relator

Poder Legislativo – São Fernando - RN

Rua Capitão João Florêncio nº 45 – Centro São Fernando-RN – Tel: (84) 3428.0112





Estado do Rio Grande do Norte

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88

PODER LEGISLATIVO

### PARECER

#### (COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO)

Após reunião com todos membros da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, realizada em 20 de outubro de 2022, chegou-se a seguinte conclusão sobre o **Projeto de Lei Complementar nº 03/2022** do Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual nomeia Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de São Fernando/RN (REFIS) e dá outras providências.

A matéria está afeta para a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de São Fernando/RN, com as prerrogativas e competências estabelecidas nos art. 53, I, a do Regimento Interno da Câmara Municipal, que apregoam as prerrogativas de analisar todas as matérias em tramitação na Câmara, analisando-as sob o aspecto constitucional, jurídico e legal e também sobre o mérito das proposições; sugerindo ou promovendo as modificações que julgar necessárias, observando, para tanto, o que determina a Constituição Federal análise sobre a ordem técnica da matéria.

Não foi proposta qualquer Emenda.

Assim sendo, entendemos que o seu texto coaduna-se com as regras e técnicas para a sua feitura, emitimos PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2022 de autoria do Prefeito Municipal, OPINANDO PELA SUA APROVAÇÃO, inclusive que seja deliberado em única discussão e votação na próxima sessão a ser realizada.

Câmara Municipal de São Fernando/RN, em 22 de outubro de 2022.

**Vereador Wellighton Nivan de Medeiros**

Relator

#### VOTOS DOS INTEGRANTES

#### DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PARECER

Vereador <b>Wellighton Nivan de Medeiros</b>	Sim ( ) Não ( )	
Vereador <b>José Dinovan de Araújo</b>	Sim ( ) Não ( )	
Vereadora <b>Jubson Simões</b>	Sim ( ) Não ( )	

Poder Legislativo – São Fernando - RN

Rua Capitão João Florêncio nº 45 – Centro São Fernando-RN – Tel: (84) 3428.0112